PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 04/2023 Petrópolis, 03 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0830/2022, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 0091/2022 que "**DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", de autoria do Vereador Fred Procópio, aprovado em reunião realizada em 07 de dezembro de 2022.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO: 00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=35663359000123, ou=presencial, cn=RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.01.03 17:36:55 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Protocolo - Setor Legislativo
03 JAN 2023
0019
N.º

Exmo. Sr.
VEREADOR CARLOS DA COSTA MACHADO – JÚNIOR CORUJA
DD. Presidente da Câmara Municipal

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR FRED PROCÓPIO, QUE "DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de vício de iniciativa e por já existir em nosso ornamento jurídico legislação tratando sobre o tema.

A proposta em análise apresenta violação à Constituição Federal, por ferir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que "**são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**". No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Assim, compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores; organizar os serviços internos de suas repartições com observância do limite das dotações a elas destinadas; dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, conforme incisos IX, XXIV, XXXVII do art. 78 da Lei Orgânica do Município.

A Lei Municipal n° 6.389, de 14 de novembro de 2006, que Dispõe sobre normas gerais de fiscalização ambiental e sobre o controle, o monitoramento, a preservação, a proteção e a **recuperação da flora no município de Petrópolis**, bem como o Decreto nº 482, de 01 de junho de 2007, que Dispõe sobre a regulamentação da retro citada Lei Municipal, em especial, com relação aos seus artigos 11, 20, 23, 35, §3°, 41, 44, Parágrafo Único, 45 e 46, já legislaram sobre o tema abordado no referido autógrafo em análise, demonstrando a sua desnecessidade.

Assim, verifica-se que as hipóteses trazidas no autógrafo em apreço já estão abrangidas pelo alcance do texto da Lei Municipal nº 6.389/2006 e do Decreto 482/2007.

Veja, ainda, que de acordo com a Secretaria de Meio Ambiente, através da Gerência de Conservação e Recuperação Ambiental – GECORA, o referido autógrafo não identifica o responsável técnico para a elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana de Petrópolis, que devem ser assinado por profissional com habilitação específica para tanto, conforme atribuições designadas pelo Conselho de Classe (Biólogo, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), bem como não traz a participação de equipe multidisciplinar para a elaboração mesmo.

Também não determinou nenhuma consulta pública, nem a intenção em o fazer, o que demonstra a ausência de participação da sociedade civil.

Não estão evidenciados as atribuições de cada órgão municipal mencionados no referido plano (art. 38).

Apesar das imposições previstas no artigo 3º do referido autógrafo, o Legislador não explica como se dará o "incentivo" previsto no

inc. IV, bem como não esclarece de que forma será estabelecida a hierarquia para a implantação prevista no inc. VI.

O cronograma de plantio previsto no inc. IV, do art. 5º, já é estipulado no Termo de Compromisso Ambiental.

Já o art. 6º, inc. VII determina que as empresas públicas e privadas e outras entidades/instituições, que promovam a distribuição de mudas à população ou excutem o plantio de árvores no município, deverão, anteriormente à execução de seus projetos, e seguindo aos critérios de educação ambiental e do plantio urbano presentes nesta lei, obrigatoriamente, comunicar ao órgão municipal responsável. Ocorre que de acordo com a Secretaria de Meio Ambiente, além de comunicar, também deverá ser apresentado projeto assinado por profissional habilitado para a devida aprovação.

Frise-se que o Autógrafo em análise está legislando sobre matérias que já foram regulamentadas de forma muito mais branda do que a legislação já existente.

Ademais, a maioria dos dispositivos são rasos, visto que pendentes de definições, responsabilizações e obrigações.

Veja que não ficou definida no § 2º do art. 8º, qual será a obrigação legal da concessionária na realização do manejo do arboreto público quando não for viável a substituição por rede elétrica subterrânea.

Não informa, também, qual amparo profissional será necessário o munícipe ter para a responsabilização do plantio adequado,

respeitando as espécies, espaçamento, entre outros, previsto no inciso art. 9º, §1º.

Não identifica qual órgão municipal será responsável pela atualização da lista de espécies e de quem é a responsabilidade pela elaboração da referida lista.

Não informa como o proprietário do imóvel será responsabilizado pelo manejo arbóreo em área de domínio público, conforme definição do art. 20, § 3º desta lei. Não define qual setor ficará responsável pela Arborização Urbana ou quais os instrumentos devem ser utilizados para definir se determinado indivíduo arbóreo está apto para servir de matriz.

Ademais, cumpre informar que o padrão de mudas para a compensação ambiental previsto no o Art. 30 do presente autógrafo, já foi definido no inc. I, art. 22 do Decreto Municipal nº 482/07, divergindo da proposta apresentada.

Assim, tem-se que o presente Autógrafo além de criar atribuições para os servidores da Secretaria de Meio Ambiente, não observa a participação dos diversos setores da Administração Pública na construção do Plano Municipal de Arborização Urbana de Petrópolis.

Assim, resta inequívoca a usurpação de competência no que diz respeito à edição da Lei, tendo em vista que a matéria deve ser implementada pelo Chefe do Poder Executivo, após análise de oportunidade e conveniência.

Saliente-se a matéria já foi tratada em âmbito municipal por meio da Lei Municipal nº 6.389/2006 e através do Decreto 482/2007.

Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, o que me obriga, por força legal, a apresentar o veto **total** ao referido projeto de lei.

Assim, decidi vetar **totalmente** o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=35663359000123, ou=presencial, cn=RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.01.03 17:37:26 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito